



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391900-20.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RENAN AUGUSTO CASSINA e LABORATÓRIO FARMACÊUTICO VITAMED LTDA., é agravado QT UNIQUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44609

AGRV.N° : 2391900-20.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTES.: RENAN AUGUSTO CASSINA

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO VITAMED LTDA.

**AGDO.: QT UNIQUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRINIZADOS**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que condenou os executados ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, em execução de título extrajudicial.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça foi correta, considerando a alegação dos executados de que o bem penhorado foi vendido há mais de vinte anos e a impossibilidade de comprovar tal venda.

III. Razões de Decidir

A Capitania Fluvial de Porto Alegre atestou que o executado ainda consta como proprietário da embarcação no Sistema de Gerenciamento de Embarcações da Marinha do Brasil, não havendo comprovação da venda.

A conduta dos executados se enquadra nos incisos II, IV e V do artigo 774 do CPC, por não demonstrarem intenção de cumprir a ordem judicial e não apresentarem elemento algum que comprove a alienação do bem.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: O descumprimento de determinação judicial sem justificativa minimamente plausível enseja a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Legislação Citada: CPC, art. 6º, art. 774, incisos II, III, IV, V, e parágrafo único.

Jurisprudência Citada: TJSP, AI 2300966-50.2023.8.26.0000, Rel. Des. Irineu Fava, 17ª Câmara de Direito Privado, j. em 31/01/2024.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão que, em execução, condenou os executados ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (fls. 803, complementada às fls. 809).

Sustentam os agravantes, em apertada síntese, a impossibilidade de comprovar a alienação do bem por não mais possuírem os documentos pertinentes, já que a venda da embarcação teria se dado há mais de 20 anos.

Afirmam que *"o agravante Renan é idoso, com 74 anos, e encontra-se impossibilitado de comprovar os fatos exigidos pelo Juízo, em razão da venda do bem ter ocorrido há mais de 20 anos, o que o exime de qualquer conduta dolorosa ou fraudulenta"* (fls. 04).

Aduzem que a decisão que impôs a multa, além de desconsiderar o argumento de que o bem não pertence ao agravante há mais de 20 anos, viola o dever de cooperação, ao não determinar a expedição de ofícios aos órgãos competentes (Capitania Fluvial e Marinha) para verificar a localização do bem, conforme solicitado.

Defendem que *"em todas as oportunidades em que foi intimado, o Agravante Renan se manifestou e apresentou justificativas, o que, evidentemente, não configura atos de dificultar ou embaraçar a realização da penhora, tampouco resistência injustificadamente às ordens judiciais"* (fls. 05).

Apontam que a decisão impôs aos agravantes obrigação impossível de ser cumprida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso bem processado e respondido.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por QT Unique Fundo Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados em face do Laboratório Farmacêutico Vitamed Ltda. e Renan Augusto Cassina.

Da análise dos autos do processo de origem, observa-se que a Capitania dos Portos de São Paulo vinculada à Marinha do Brasil, em ofício de fls. 357-358, datado de **18.12.2023**, atestou que o executado Renan Augusto Cassina é proprietário de uma embarcação, sob jurisdição da Capitania Fluvial de Porto Alegre-RS, o que motivou o pedido de penhora de tal bem pelo exequente (fls. 399-404 e 577-583).

Em despacho de fls. 587, a i. magistrada singular determinou, para apreciação do pedido de penhora, que o exequente juntasse documentos comprobatórios da titularidade dos executados sobre os bens.

O exequente manifestou-se às fls. 604-611, apontando que o ofício emitido pela Capitania dos Portos de São Paulo atestava a propriedade do bem pelo executado Renan.

Às fls. 699, foi deferida a penhora da embarcação, determinando-se a expedição de ofício à Capitania Fluvial de Porto Alegre-RS, para que promovesse a anotação de penhora e bloqueio.

Os executados manifestaram-se às fls. 709, informando que a embarcação *"foi vendida pelo Executado Renan há décadas, e não pertence mais a ele, de modo que o pedido de penhora se mostra inócuo e trará prejuízo a terceiros estranhos a lide"*.

Em seguida, a i. juíza determinou que os executados comprovassem documentalmente a venda da embarcação penhorada (fls. 710).

Às fls. 717, os executados informaram que Renan não dispunha mais da documentação, uma vez que a embarcação foi vendida há mais de vinte anos (fls. 717).

O exequente juntou aos autos ofício de resposta da Capitania Fluvial de Porto Alegre, na qual atestou que *"foram registrados no Sistema de Gerenciamento de Embarcações da Marinha do Brasil (SISGEMB), nível nacional, o registro de penhora da embarcação Letícia, número de inscrição 462M2001024784, de propriedade de Renan Augusto Cassina (CPF 133.143.780-68)"* (fls. 725).

Ato contínuo, foi proferida decisão, que (i) manteve a penhora determinada, em razão da ausência de comprovação da venda da embarcação pelos executados, bem como (ii) determinou a intimação do executado Renan, *"a informar o local onde se encontra atracada a embarcação penhorada, no prazo de 10 dias, sob pena de restar caracterizada a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, incisos III e IV, do CPC, com aplicação da multa prevista no parágrafo único deste"* (fls. 726).

Os executados peticionaram reafirmando

que Renan (i) não é mais proprietário da embarcação, (ii) não dispõe mais da documentação da venda e que (iii) não tem como produzir prova negativa. Requereram a expedição de ofício à Capitania Fluvial de Porto Alegre, para que *"informe sobre a localização da embarcação e em nome de quem está registrado"* (fls. 733).

Foi, então, proferida a decisão, ora agravada, nos seguintes termos:

"Fls. 737/802: em manifestação de fl. 733 os executados deixaram de comprovar a alienação da lancha penhorada e também não informaram a qualificação da pessoa que teria comprado o bem.

A resistência da parte devedora em prestar as informações solicitadas em relação ao bem penhorado configuram hipótese de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art.774, incisos III e IV, do CPC.

Por tal razão, aplico aos executados, em favor da exequente, multa de 5% sobre o valor exequendo, nos termos do artigo 774, § único do CPC, em montante a ser apurado pela parte credora".

As conclusões a que se chega são exatamente as mesmas.

À luz do princípio da cooperação, **inteiramente aplicável ao processo de execução**, *"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva"* (CPC, art.6º).

O dever do executado de colaborar com a efetividade do processo está claramente previsto no Código de Processo Civil, como se verifica nas hipóteses de ato atentatório contidas em seu artigo 774:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

No caso presente, a conduta dos executados se insere perfeitamente em três incisos (II, IV e V), uma vez que em momento algum demonstraram o mínimo propósito de dar cumprimento à ordem judicial.

Conforme exposto acima, a Capitania Fluvial de Porto Alegre, órgão competente para registro de embarcações, atestou que o executado Renan Augusto Cassina ainda consta como proprietário da embarcação "Letícia" no Sistema de Gerenciamento de Embarcações da Marinha do Brasil (SISGEMB).

Embora os agravantes aleguem que o bem teria sido alienado há mais de vinte anos, não apresentaram documento algum que comprove a venda,

tampouco informaram o nome do suposto comprador.

A mera alegação, desprovida de algum elemento concreto, de que não possuem mais a documentação da venda não é suficiente para afastar a presunção de que Renan ainda seja o proprietário, **especialmente diante do registro oficial da embarcação em seu nome.**

Ainda, contrariamente ao alegado pelos executados, não se está diante de prova negativa absoluta, pois não é razoável admitir que o executado não tenha mantido ao menos um documento ou referência sobre a transação, especialmente considerando que se trata de um bem de valor considerável.

No caso presente, ficou realmente evidenciada a conduta abusiva adotada pelos executados, circunstância que autoriza a imposição da sanção processual que lhes foi imposta.

Desse modo, deve ser integralmente mantida a condenação dos agravantes.

Nesse sentido, precedente deste Eg. TJSP em caso análogo:

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Ato atentatório à dignidade da justiça – Imposição de multa ao coexecutado em razão de não ter indicado a localização de veículos previamente bloqueados para concretização de penhora/avaliação – Possibilidade – Não atendimento à determinação – **Executado que apenas informou nos autos que os bens foram vendidos, alegando, ainda, estarem os veículos alienados fiduciariamente – Propriedade que permanece registrada em nome**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do devedor perante o órgão de trânsito –
Postura que tipifica conduta atentatória à
dignidade da justiça – Art. 774, incisos III
e V, do CPC – Ausência de intimação pessoal –
Desnecessidade – Exigência não prevista em
lei – Inaplicabilidade da Súmula nº 410 do
STJ – Verbete que se refere à multa de
natureza diversa – Imposição de penalidade
mantida – Impenhorabilidade – Questão que não
foi objeto de apreciação na decisão agravada
– Apuração de eventual prática de crime de
desobediência – Decisão que apenas esclareceu
que a própria exequente poderia requerê-lo,
desnecessitando de ordem judicial para tanto
– Ausência de conteúdo lesivo ao agravante –
Decisão mantida – Recurso desprovido. (AI
2300966-50.2023.8.26.0000, **Rel. Des. Irineu
Fava**, 17ª Câmara de Direito Privado, j. em
31/01/2024; destacamos).

Diante de todo o exposto exposto, **nega-se
provimento** ao recurso.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora